COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS



Bruxelas, 13.02.1996 COM(96) 47 final

95/0163 (SYN)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa ao equipamento marítimo

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189°-A do Tratado CE)



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Durante a sua sessão plenária de 28 a 30 de Novembro de 1995, o Parlamento Europeu aprovou, com algumas alterações, a proposta da Comissão de uma directiva do Conselho relativa ao equipamento marítimo.

A maioria das alterações aprovadas pelo Parlamento não afecta os princípios fundamentais do projecto de directiva; algumas delas são consistentes com o objectivo da proposta e de facto introduzem-lhe um valor acrescentado. Outras, que a Comissão não pôde aceitar, são baseadas em incompreensões técnicas, ou enfraquecem as disposições da proposta, ou finalmente duplicam disposições equivalentes que já existem.

Mais precisamente, a Comissão não pôde aceitar:

- a alteração do primeiro considerando, dado que o mesmo princípio já está expresso em outros considerandos da proposta original;
- a alteração do artigo 2°, definição de "Navio da UE", dado que implicaria um âmbito de aplicação mais restrito que o da proposta da Comissão;
- a alteração do artigo 2º, definição de "Normas de ensaio", dado que a referência a "o Organismo Europeu de Normalização ou outro organismo especializado, em função do tipo de equipamento" é demasiado vaga;
- a alteração do nº 3 do artigo 5º, uma vez que, após a entrada em vigor da directiva, o equipamento deve ser fabricado em conformidade com o disposto na directiva, não obstante o facto de não ter terminado o período de dois anos acordado aos Estados-membros para adoptarem as legislações nacionais. Além disso, esta alteração iria eliminar o período de transição subsequente à adopção das legislações nacionais durante o qual os fabricantes podem ainda vender o equipamento que têm em existência;
- a alteração do artigo 6°, porque é contrária ao princípio fundamental da proposta, que consiste em tornar as normas de ensaio internacionais, e apenas elas, obrigatórias na Comunidade. Aceitar harmonizar a implementação das normas de ensaio existentes nos Estados-membros significaria mudar a abordagem e permitir aos Estados-membros que continuem a utilizar as suas próprias normas, incluindo aquelas que não têm o nível exigido;
- a alteração do nº 2 do artigo 9º, que é redundante, porque a Comissão aceitou estabelecer o princípio da independência dos organismos notificados no Anexo C e não no artigo 9º (ver página a seguir);
- a alteração do ponto 2 do módulo B do Anexo B, porque os procedimentos para o exame de tipo dos produtos são os aplicados em todas as medidas comunitárias e a Comissão pretende ter uma abordagem comunitária comum neste domínio;

JO n° C 218 de 23.08.1995, p. 9.

a alteração do ponto 1 do Anexo C, porque o mesmo princípio já está tomado em substância no terceiro travessão do Anexo C.

A Comissão aceitou sem reservas a alteração do artigo 2º, definição de "Navio Novo", que constitui um melhoramento técnico-legal.

Finalmente, a Comissão aceitou a substância das seguintes alterações, sujeitas a melhoramentos de redacção:

- a alteração do nº 1 A (novo) do artigo 9º, que estabelece o princípio de que os Estados-membros têm de realizar controlos periódicos dos organismos notificados;
- a alteração do nº 2 do artigo 9º, que introduz o princípio da independência dos organismos notificados; a Comissão considera mais adequado estabelecer esta disposição no Anexo C da proposta;
- a alteração do nº 2 do artigo 14º, que afirma que deve ser evitada a discriminação em relação a equipamentos produzidos noutros Estados, e não apenas outros Estados-membros, ao efectuar ensaios do equipamento, conforme referido no nº 1 desse artigo.

Proposta alterada de <u>Directiva do Conselho</u> relativa ao equipamento marítimo

---Texto original---

---Texto alterado---

Artigo 2º

"Navio novo":

um navio cuja quilha esteja assente ou que se encontre numa fase de construção equivalente na data ou após a data de adopção da presente directiva. Para efeitos desta definição, por fase de construção equivalente entende-se a fase em que:

- i) se inicia a construção identificável com um navio específico e
- ii) tenha começado a montagem do navio, correspondendo, no mínimo, a 50 toneladas ou 1% da massa estimada de todos os elementos estruturais, consoante o que for menor.

"Navio novo":

um navio cuja quilha esteja assente ou que se encontre numa fase de construção equivalente na data ou após a data de entrada em vigor da presente directiva. Para efeitos desta definição, por fase de construção equivalente entende-se a fase em que:

- i) se inicia a construção identificável com um navio específico e
- ii) tenha começado a montagem do navio, correspondendo, no mínimo, a 50 toneladas ou 1% da massa estimada de todos os elementos estruturais, consoante o que for menor.

Nº 1 A (novo) do artigo 9°

Os Estados-membros efectuarão, pelo menos de dois em dois anos, uma auditoria pela administração competente ou por uma organização externa imparcial nomeada pela administração competente, das tarefas que os organismos notificados estão a empreender em seu nome. A auditoria deve assegurar que o organismo notificado continua a satisfazer os critérios indicados no Anexo C.

Nº 2 do artigo 14º

Esses procedimentos de ensaio não discriminarão entre equipamentos fabricados no Estado de bandeira e equipamentos fabricados noutros Estados-membros.

Esses procedimentos de ensaio não discriminarão entre equipamentos fabricados no Estado de bandeira e equipamentos fabricados noutros <u>Estados</u>.

Nº 1 A (novo) do Anexo C

O organismo notificado deve ser independente e não deve ser controlado por fabricantes ou fornecedores do equipamento.



COM(96) 47 final

DOCUMENTOS

PT

07

N.° de catálogo: CB-CO-96-058-PT-C

ISBN 92-78-00427-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias L-2985 Luxemburgo